



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10830.000979/91-16

Acórdão n. 105-9.398

Sessão de 06 de junho de 1.995

Recurso n. 85.496 - PIS/DEDUÇÃO - Ex. 1.988

Recorrente : SANTA ANGELA - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF. EM CAMPINAS - SP.

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA "TRD" COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4 do artigo 1 da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, a "TRD" - Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por "SANTA ANGELA - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA".

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para dispensar a cobrança da "TRD" - Taxa Referencial Diária no período anterior ao mês de agosto de 1.991, mantendo a cobrança dos juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10830.000979/91-16

Acórdão n. 105-9.398

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1.995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - Procurador da Fa-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 25 AGO 1995

Participaram. ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson
Medeiros de Farias Schneider. Ausente os Conselheiros Luiz Edmundo
Cardoso Barbosa e José Luiz Barbosa Passos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO N. 10830.000979/91-16

Acórdão n. 105-9.398

Recurso n. 85.496 - PIS/DEDUÇÃO - Ex. 1.988

Recorrente: SANTA ANGELA - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF. EM CAMPINAS - SP.

R E L A T Ó R I O

No presente processo é exigido da empresa "SANTA ANGELA - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA", relativamente ao exercício de 1.988, ano-base de 1.987, a contribuição a título de PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA e seus acréscimos legais.

O lançamento está amparado pelo artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar n. 07/70, e contra ele a empresa apresentou impugnação ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP., o qual decidiu pela manutenção integral do feito fiscal.

Persistindo na lide, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes, limitando-se a juntar a este processo a mesma peça recursal do processo matriz, de n. 10830.000978/91-45, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO N. 10830.000979/91-16

Acórdão n. 105-9.398

V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso juntado ao presente processo é cópia fiel do apresentado no processo matriz, e este fato revela que o contribuinte tem conhecimento de que esta exigência decorre daquela.

Na sessão do dia 06 de junho de 1.995, o recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta colenda Câmara, resultando no Acórdão n. 105-9.393, onde foi dado provimento parcial para dispensar a cobrança da "TRD" no período anterior ao mês de agosto de 1.991.

Assim, considerando que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo dar provimento parcial ao recurso, para dispensar somente a cobrança da "TRD" - Taxa Referencial Diária, no período que antecede o mês de agosto de 1.991, mantendo a cobrança dos juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração

Brasília, 06 de junho de 1.995


Jorge Ponsoni Anorozo
Relator

